



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

PA - Acompanhamento de TAC n.º MPMG-0145.20.002207-0

DATA DA INSTAURAÇÃO: 07/10/2020

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE

MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

DESCRIÇÃO DO FATO: Acompanhamento de TAC firmado nos autos judiciais da ação eletrônica 5010858-23.2020.8.13.0145.



0145200022070

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único ☐ SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, ALINE BOTELHO RESENDE, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, assino.

JUIZ DE FORA, 7 de outubro de 2020.

ALR

ALINE BOTELHO RESENDE
MAMP: 373000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

PORTARIA N.º MPMG-0145.20.002207-0

NOTICIANTE(S): DE OFÍCIO

INTERESSADO(S): JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Acompanhamento de TAC firmado nos autos judiciais da ação eletrônica 5010858-23.2020.8.13.0145.

O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 28 de agosto de 2019, instaura, nos termos previstos no artigo 8º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, e no art. 1.º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, **Procedimento Administrativo**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO - Prazo Determinado: 02 dia(s) - Juntar TAC original aos autos.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 7 de outubro de 2020.



DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho

Considerando que a Requerida JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO procurou voluntariamente esta 22ª Promotoria de Justiça e aceitou os termos de ajustamento de conduta proposto em reunião nesta data, determino **instauração de PA-TAC** com via original, encaminhamento de via ao douto Juízo para homologação nos autos da ação 5010858-23.2020.8.13.0145 e retirada da Requerida do polo passivo.

Juiz de Fora, 07 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'D' inicial grande e decorativa.

Danielle Vignoli Guzella Leite

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO 5010858-23.2020.8.13.0145

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, por meio da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, doravante denominado compromitente, e de outro lado, doravante denominado COMPROMISSÁRIA **JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO**, nascida em 23 de junho de 1954, filha de Maria da Conceição Xavier Ribeiro, CPF nº 193.884.386-04, residente na Rua Viçosa, 45, Bairro Democrata, Juiz de Fora – MG CEP 36035-300, (32) 98430-6909 ou 98824-1014 ou 98813-1265 e email cynthia.rtito@hotmail.com, acompanhada do Dr. Valter Garcia, OAB/MG 62.257, email valteradvgarcia@yahoo.com.br, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta em relação à imputação na ação 5010858-23.2020.8.13.0145, pelos seguintes fundamentos e cláusulas:

Considerando que a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL 0145.15.000174-4 deu-se a partir de remessa, pela Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora, de cópia da Sindicância Administrativa 7.356/2009 que apurou irregularidade na execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Nova Era pela empresa **H JR 10 Representações e Construções Ltda.**, que resultou na apuração de danos ao erário em montante original de R\$ 86.338,13 e recomendação de aplicação de penalidades administrativas à empresa, bem como de responsabilização dos agentes públicos;

Considerando, por fim, que é admissível, apenas para mero efeito de acordo - sem prejuízo de, em caso de não aceitação do ajustamento, a responsabilização judicial solidária pelo ressarcimento ao erário e aplicação de outras medidas da Lei Federal nº 8.429 - que a oferta se restrinja à aplicação de algumas das medidas;

Assim, a Compromissária assume as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a cessação do envolvimento da compromissária com ato ilícito de mesma natureza, servindo o presente ajustamento de notificação e constituição de prova de dolo em eventual nova conduta.

CLÁUSULA SEGUNDA: o pagamento de multa civil, parametrizado na forma do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, consistindo em **uma vez o vencimento básico do cargo de PROCURADOR MUNICIPAL atual de R\$ 3.121,66** em até 6 parcelas mensais, vencendo a primeira até o décimo dia útil de novembro de 2020, e as demais a cada último dia útil dos meses subsequentes, devendo cada parcela sofrer a incidência de correção monetária desde a data do presente acordo até a data do efetivo pagamento, mediante guia própria da Prefeitura, devendo comprovar mensalmente o pagamento perante a Promotoria de Justiça, em até 05 (cinco) dias a contar do vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento da obrigação ensejará a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do presente ajuste até o efetivo pagamento, bem como a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, multa esta que também será reajustada mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e cobrada do compromissário independentemente das obrigações principais, e devida ao FUNEMP.

CLÁUSULA TERCEIRA: o presente termo será encaminhado para homologação pelo douto Juízo natural, e este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, do Código de Processo Civil, não importando em assunção de responsabilidade outra que não as já pactuadas nas cláusulas deste ajuste, e sem prejuízo da atuação administrativa por parte do Município de Juiz de Fora.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais

Juiz de Fora, 07 de outubro de 2020.

Compromissária:

Francine Elizabette Ribeiro Lito

Dr. Procurador:

Procurador - OAB/MG, 62.257

Ministério Público:

[Assinatura]

Danielle Vignoli G. Leite
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO 5010858-23.2020.8.13.0145

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, por meio da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, doravante denominado compromitente, e de outro lado, doravante denominado COMPROMISSÁRIA **JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO**, nascida em 23 de junho de 1954, filha de Maria da Conceição Xavier Ribeiro, CPF nº 193.884.386-04, residente na Rua Viçosa, 45, Bairro Democrata, Juiz de Fora – MG CEP 36035-300, (32) 98430-6909 ou 98824-1014 ou 98813-1265 e email cynthia.rtito@hotmail.com, acompanhada do Dr. Valter Garcia, OAB/MG 62.257, email valteradvgarcia@yahoo.com.br, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta em relação à imputação na ação 5010858-23.2020.8.13.0145, pelos seguintes fundamentos e cláusulas:

Considerando que a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL 0145.15.000174-4 deu-se a partir de remessa, pela Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora, de cópia da Sindicância Administrativa 7.356/2009 que apurou irregularidade na execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Nova Era pela empresa **H JR 10 Representações e Construções Ltda.**, que resultou na apuração de danos ao erário em montante original de R\$ 86.338,13 e recomendação de aplicação de penalidades administrativas à empresa, bem como de responsabilização dos agentes públicos;

Considerando, por fim, que é admissível, apenas para mero efeito de acordo - sem prejuízo de, em caso de não aceitação do ajustamento, a responsabilização judicial solidária pelo ressarcimento ao erário e aplicação de outras medidas da Lei Federal nº 8.429 - que a oferta se restrinja à aplicação de algumas das medidas;

Assim, a Compromissária assume as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a cessação do envolvimento da compromissária com ato ilícito de mesma natureza, servindo o presente ajustamento de notificação e constituição de prova de dolo em eventual nova conduta.

CLÁUSULA SEGUNDA: o pagamento de multa civil, parametrizado na forma do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, consistindo em **uma vez o vencimento básico do cargo de PROCURADOR MUNICIPAL atual de R\$ 3.121,66** em até 6 parcelas mensais, vencendo a primeira até o décimo dia útil de novembro de 2020, e as demais a cada último dia útil dos meses subsequentes, devendo cada parcela sofrer a incidência de correção monetária desde a data do presente acordo até a data do efetivo pagamento, mediante guia própria da Prefeitura, devendo comprovar mensalmente o pagamento perante a Promotoria de Justiça, em até 05 (cinco) dias a contar do vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento da obrigação ensejará a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do presente ajuste até o efetivo pagamento, bem como a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, multa esta que também será reajustada mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e cobrada do compromissário independentemente das obrigações principais, e devida ao FUNEMP.

CLÁUSULA TERCEIRA: o presente termo será encaminhado para homologação pelo douto Juízo natural, e este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, do Código de Processo Civil, não importando em assunção de responsabilidade outra que não as já pactuadas nas cláusulas deste ajuste, e sem prejuízo da atuação administrativa por parte do Município de Juiz de Fora.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais

Juiz de Fora, 07 de outubro de 2020.

Compromissária:

Glauce Elizabeth Ribeiro Tito

Dr. Procurador:

Humberto - OAB/MG 6257

Ministério Público:

[Assinatura]

Danielle Vignoli G. Leite
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

AUTOS 5010858-23.2020.8.13.0145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA firmado com a Requerida **JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO** para devida homologação e exclusão do polo passivo da ação, com prosseguimento em relação aos demais requeridos.

Juiz de Fora, 07 de outubro de 2020.

DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE
Promotora de Justiça

Processo

Numeração Única: 5010858-23.2020.8.13.0145 (TJMG 1a. Instância)

Comarca: JUIZ DE FORA

Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora

Promotoria de Justiça: 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assuntos: Enriquecimento ilícito

Partes

POLO PASSIVO CARLOS ALBERTO BEJANI
POLO PASSIVO ERASMO DE CERQUEIRA JUNIOR
POLO PASSIVO H JR 10 - REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (HJR FRAMA LTDA.)
POLO PASSIVO HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
POLO PASSIVO JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO
POLO PASSIVO JOSE LAERTE DA SILVA BARBOSA
POLO PASSIVO JOSE OTAVIO FERREIRA AMARAL
POLO PASSIVO LIGIA MARIA MARQUES DE PAULA
POLO ATIVO Ministério Público - MPMG
POLO PASSIVO PAULO ROBERTO CARNOT TAVARES

Envio

Data: 07/10/2020 15:47

Protocolo Recebido: 5010858-23.2020.8.13.0145-07102020.1547

Procurador/Promotor de Justiça: DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE

Tipo: PETIÇÃO

Arquivos Enviados

Nome do Arquivo	Tipo do Arquivo	Tamanho (KB)
MPMG-5010858-23.2020.8.13.0145 Petição homologação de TAC.doc	Petição	53248
MPMG-doc03613720201007153239.pdf	Petição	104599



PREFEITURA
JUIZ DE FORA

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL
DAM

SF - Subsecretaria da Receita

2ª VIA - P/JF

SÉRIE A

Nº 42/010713-4

VENCIMENTO:

16/11/2020

NOME E ENDEREÇO

JEANE ELIZABETH RIBEIRO TITO
RUA VICOSA, N.45
DEMOCRATA-FABRICA - JUIZ DE FORA - MG

INSCRIÇÃO

CPF:193.884.386-04

CÓDIGO DE RECEITA	REFERÊNCIA PROCESSO Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR-R\$
046/9-79		INDENIZACOES AO TESOURO REF. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ACAO JUD. N.5010858-23.2020.8.13.0145 INQUERITO CIVIL 0145.15.000174-4-MIN.	3.148,82

EMISSAO: 06/11/2020 - SF

santrag

Pagável: BB, MERCANTIL, BRADESCO, SANTANDER, BANCOOB, CEF. LOTÉRICA ATÉ 2 MIL. ACIMA
2 MIL, INTERNET BANKING OU GUICHÊS, INCLUSIVE CLIENTES BANCOS NAO CREDENCIADOS

TOTAL-R\$

3.148,82

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

81630000031 1 48822314202 4 01116420107 8 13400000005 6



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZ DE FORA / MG
RECEBIDO EM 11 / 11 / 2020
ÀS 14:58 HORAS
ASSINATURA
Aline Botelho Resende
Oficial do Ministério Público
MAMP 3730-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da
Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5010858-23.2020.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Enriquecimento ilícito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: ERASMO DE CERQUEIRA JUNIOR e outros (8)

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face Jeane Elizabeth Ribeiro Tito, Lígia Maria Marques de Paula e Outros.

Após regular trâmite do feito, com a expedição das notificações aos requeridos, o Ministério Público, por peças acostadas em ID's 970109804 e 1484689793, faz apresentar os TAC's - Termos de Ajustamento de Conduta, firmado com as partes requeridas **Jeane Elizabeth Ribeiro Tito e Lígia Maria Marques de Paula.**

Requer o Ministério Público, em razão disso, a homologação do termo de ajustamento de conduta, com a exclusão das partes requeridas supramencionadas do polo passivo da demanda.

Relatado. Decido.

De início, cumpre salientar que, *com o advento da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, explicitou-se a possibilidade de acordo em sede*

de apuração de atos de improbidade administrativa¹. Referida lei também autoriza que, havendo possibilidade de solução consensual, as partes requeiram ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, não superior a 90 (noventa) dias, possibilitando que essa negociação aconteça no trâmite do processo.

Saliente-se que mencionada previsão legal tem como objetivo terminar com a controvérsia acerca da possibilidade ou não de formalização de acordos envolvendo atos de improbidade administrativa, posto que a redação antiga do §1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 vedava expressamente a possibilidade de qualquer tipo de transação.

Assim, diante de tal contexto, passou a ser viável a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), inclusive nos processos em curso, podendo, em caso de homologação, por fim à demanda.

Sobre o tema, já havia previsão na Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade

para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.



§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados (grifei).

Especificamente no Estado de Minas Gerais, o Conselho Superior do Ministério Público editou a Resolução CSMP nº 03/2017, que regulamenta, no âmbito local, o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992). Do referido ato normativo, destaca-se:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º O Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado nesta Resolução objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

(...)

Art. 5º O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.

(...)

§ 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta tomado na fase judicial será submetido à homologação do respectivo juízo, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro²(Grifou-se)

Desse modo, viável a celebração, em casos de apuração de ato de improbidade administrativa, de termo de ajustamento de conduta ou

acordo, mesmo após o ajuizamento da demanda, desde que observadas as condições legais acima citadas.

Dito isso e, uma vez possível a composição entre as partes nos casos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, resta analisar o caso concreto, de modo a verificar se os termos celebrados atendem às disposições normativas que o regulam.

Na espécie, diante do exame dos acordos firmados, donde se extraem os manifestos interesses das partes requeridas, o Órgão Ministerial procedeu à elaboração dos Termos de Ajustamento de Conduta, os quais cumprem fielmente as disposições legais, mormente o disposto na Lei nº 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Nota-se, demais disso, que no bojo dos TAC's em referência observa-se também as normas contidas na Resolução do CSMP nº 3/2017, que regulamenta a realização de ajustamento de conduta em relação a atos de improbidade administrativa, inclusive em sede judicial, com cláusulas prontamente aceitas pela parte requerida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo, por sentença, os Termos de Ajustamento de Conduta alhures examinados, para que produza seus efeitos legais, julgando extinta a presente ação com relação às partes requeridas Jeane Elizabeth Ribeiro Tito e Lígia Maria Marques de Paula, com fundamento nos artigos 3º, §§2º e 3º, 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às baixas dos registros das partes requeridas **Jeane Elizabeth Ribeiro Tito e Lígia Maria Marques de Paula** junto ao *SISCOM*, com a devida certificação nos autos.

Por derradeiro, em continuidade aos atos processuais procedentes nos autos, certifique a Secretaria do Juízo a regular notificação dos demais requeridos.

Publicar. Intimar.

Juiz de Fora, 13 de abril de 2021.

Roberta Araújo de Carvalho Maciel

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019: Art. 6º A lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 17.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta lei.

2 DOMP/MG de 29/11/2017, disponível em <https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20171129.PDF>